

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 499/2025-T

Tema: Suspensão da instância até à decisão final na ordem dos tribunais tributários.

SUMÁRIO:

Se já estava em curso num Tribunal Tributário um processo tendo por objecto a recusa de reconhecimento do estatuto de Não Residente Habitual (RNH) ao Requerente, e se esse estatuto é relevante para aferir da legalidade dos actos de liquidação impugnados, deve a instância ser suspensa nos termos do n.º 1 do artigo 272.º do Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT).

DECISÃO INTERCALAR

I. RELATÓRIO

1. No dia 22 de Maio de 2025, **A...**, contribuinte fiscal n.º ..., com morada fiscal na ..., n.º ..., ..., ...-... ..., Bombarral (Requerente), apresentou requerimento de constituição de tribunal arbitral e Pedido de Pronúncia Arbitral (PPA), nos termos do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária - RJAT) e dos artigos 97.º e 99.º, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) *ex vi* da alínea c) do n.º 2 do RJAT.
2. Pretendia que se procedesse à anulação do acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) n.º 2024..., e respectivos documentos de cobrança, referente ao ano de 2022, onde foi apurado imposto a pagar no valor de € 64.269,33, a declaração da ilegalidade “*dos juros compensatórios liquidados pelo suposto atraso na entrega do Modelo 3 de IRS - atraso que não ocorreu*” e a condenação

da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT ou Requerida) ao pagamento das quantias indevidamente recebidas.

3. Nomeados os árbitros que constituem o presente Tribunal, que aceitaram a designação no prazo aplicável, e não tendo a Requerente, nem a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT ou Requerida), suscitado qualquer objecção, o Tribunal Arbitral ficou constituído em 4 de Agosto de 2025.
4. Seguindo-se os normais trâmites, em 30 de Setembro de 2025 a AT apresentou resposta e juntou o processo administrativo.
5. Em 7 de Novembro de 2025, foi proferido despacho a fixar prazo para o Requerente *i)* responder às excepções e questões prévias suscitadas pela AT e *ii)* indicar os pontos da matéria de facto a que deveria depor a testemunha indicada, residente em Luanda.
6. Em 12 de Novembro, o Requerente indicou que a testemunha a ouvir depor sobre a sua habitação “*em permanência no Hotel ... (entre janeiro e março de 2018) e no Condomínio ... em ..., Luanda, no período de Abril a Outubro de 2018*”, mas nada disse sobre *i)*.
7. Em 24 de Novembro de 2025, considerando que a audição da testemunha seria inútil, o Tribunal deliberou, entre o mais, dispensar a reunião prevista no artigo 18.º do RJAT.
8. Em 28 de Janeiro, por atraso na apresentação do projecto, foi determinada a prorrogação do prazo fixado no n.º 1 do artigo 21.º do RJAT, ao abrigo do seu n.º 2.

II. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

II. 1. Em geral

9. O tribunal arbitral foi regularmente constituído.
10. Requerente e Requerida gozam de personalidade e de capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
11. O pedido de pronúncia arbitral foi tempestivo.

12. Como foram suscitadas exceções, delas se conhecerá de seguida. Caso improcedam, tratar-se-á do pedido de suspensão de instância formulado pela AT.

II. 2. Em especial

a) *Incompetência do CAAD para reconhecer o estatuto de residente não habitual (RNH)*

Argumentou a AT que “*o que o Requerente pretende com a presente lide é que lhe seja reconhecido o estatuto de residente não habitual para efeitos de liquidação de imposto em 2022*”, pois “*só depois de ser reconhecido/concedido/aplicado o estatuto de RNH é que a liquidação impugnada poderia ser anulada.*”.

Acrescenta que “*indeferido o pedido de reconhecimento, o mesmo só pode ser sindicado através da ação administrativa, e não através da discussão jurisdicional da legalidade da liquidação.*”, mas reconhece que foi exactamente isso que o Requerente fez: “*O Requerente sabe-o, tanto que intentou ação administrativa, com esse objeto, junto do Tribunal Tributário de Lisboa (Processo n.º 581/22.8BELRS).*”.

Daí conclui duas coisas:

- que “*não estando a questão resolvida no âmbito da supradita ação administrativa, afigura-se impossível apreciar e decidir sobre a existência de um eventual vício de ilegalidade na liquidação de IRS aqui contestada.*”; e

- que, em todo o caso, não cabe ao CAAD resolver tal questão (acrescentando que isso mesmo já foi anteriormente estabelecido pela jurisprudência¹ – e também pela doutrina²), uma vez que a competência dos Tribunais Arbitrais aí constituídos “*se circunscreve à declaração de ilegalidade de atos de liquidação, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta, de atos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da*

¹ Invocando as decisões proferidas nos processos n.ºs 796/2022-T, 906/2023-T e 651/2024-T, todos do CAAD e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 718/2017.

² Invocando Sérgio Vasques (*Cadernos de Justiça Administrativa*, abril/junho 2013, “O âmbito material da arbitragem tributária”) e Jorge Lopes de Sousa (*Comentário ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, Guia da Arbitragem Tributária*, Almedina, 2013, p. 105.)

matéria coletável e de atos de fixação de valores patrimoniais.” (conforme o disposto no artigo 2.º do RJAT).

Até aqui, o presente Tribunal Arbitral concorda com a Requerida: o juízo sobre a aplicação ou não do estatuto de RNH não lhe cabe e sem ele não pode decidir a questão que lhe foi colocada. Acontece que esta *não foi a do reconhecimento desse estatuto*, mas sim – como já referido, e antes de mais – a da *“anulação do acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) n.º 2024 ..., e respectivos documentos de cobrança”*, que não decorre *apenas* desse estatuto mas também depende dele. É dizer que tal estatuto *é condição necessária, mas não suficiente* para que o presente Tribunal venha a decidir favoravelmente a pretensão do Requerente. Ora, tal só implicaria o decaimento de tal pretensão se o estatuto de RNH não estivesse neste momento a ser decidido na instância própria.

E daí, aliás, que a AT também tenha invocado...

b) *Litispêndência*

Seguindo o disposto no *“n.º 1 do artigo 580.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT”*, diz a AT que *“se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispêndência”*.”.

Na verdade, a previsão do referido número do CPC é densificada no seu artigo seguinte, que, sob a epígrafe *“Requisitos da litispêndência e do caso julgado”*, dispõe o seguinte:

“1. Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

2. Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

3. Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

4. Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico. (...).”

É patente que, no caso, não existe a requerida tripla identidade: ainda que as partes sejam as mesmas e se possa admitir que a *pretensão deduzida nas duas ações proceda do mesmo facto jurídico* (a invocada residência no estrangeiro nos períodos relevantes), *o efeito jurídico*

pretendido não é o mesmo: na impugnação jurisdicional do acto administrativo de não-reconhecimento do estatuto de RNH o que o ora Requerente pretende é que esse lhe seja reconhecido; nos presentes autos é, antes de mais, que o “acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) n.º 2024 ..., e respectivos documentos de cobrança” sejam anulados.

Inexistindo identidade de pedido, não há litispendência.

c) Impropriedade do meio processual

A AT invocou também impropriedade do meio processual, reiterando que “a *sede própria para sindicância da desconsideração do regime jurídico do RNH é a ação administrativa prevista e regulada pelos artigos 37.º ss e 51.º ss do CPTA ex vi al. p) do n.º 1 do artigo 97.º do CPPT, pelo que o pedido de constituição de tribunal apresentado pelo Requerente não é o meio próprio para fazer valer a sua pretensão.*”.

Sem razão: está em curso – como referem Requerente e Requerida – uma Acção Administrativa junto do Tribunal Tributário de Lisboa (P. 581/22.8BELRS) para apurar se a recusa da AT em reconhecer ao Requerente o estatuto de RNH é ou não conforme à lei e aos factos. Em paralelo, a pretensão de anular o específico “*acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) n.º 2024..., e respectivos documentos de cobrança*” decorre no CAAD (na sequência do indeferimento expresso da reclamação graciosa intentada contra tais actos) e deu origem à constituição do presente Tribunal Arbitral Colectivo. E, se não tivesse sido intentado o presente processo, era bem possível que uma eventual decisão favorável ao Requerente naquela jurisdição não permitisse já pôr em causa tal liquidação, por decurso dos prazos preclusivos para a sua impugnação.

Conclui-se, portanto, que também quanto a esta alegada *terceira excepção* improcedem os argumentos da AT: em relação a cada pretensão deduzida, o Requerente fez uso de meios processuais que sendo adequados na presente instância, se pode admitir que – face até ao invocado pela Requerida – o sejam também na jurisdição estadual tributária

Resta a questão da...

d) Prejudicialidade do processo n.º 581/22.8BELRS a correr no Tribunal Tributário de Lisboa

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 (e 3, *a contrario*) do artigo 272.º do CPC, aplicáveis *ex vi* da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT, o Tribunal pode “ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta”, e até essa ficar estabilizada na ordem jurídica.

Ora, a mais de isso ter sido expressamente solicitado pela AT para o caso de improcederem as excepções que suscitou³, como aconteceu, entende o Tribunal que o reconhecimento ou não ao Requerente do estatuto de RNH se configura como um elemento que interferirá necessariamente na decisão a proferir nos presentes autos, preenchendo-se, portanto, a hipótese legal para dever ser decretada a suspensão da instância.

III. DECISÃO

Termos em que este Tribunal Colectivo delibera:

- a) Julgar improcedentes as excepções suscitadas pela AT;
- b) Suspender a instância até à introdução nos presentes autos da decisão do processo n.º 581/22.8BELRS, presentemente em curso no Tribunal Tributário de Lisboa, com menção de trânsito em julgado;
- c) Determinar à Requerente e Requerida a junção aos autos da decisão definitiva, com menção de trânsito em julgado, logo que dela tenham conhecimento;
- d) Prorrogar o prazo da decisão final por dois meses, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do RJAT, contados desde a primeira data prevista na alínea anterior.

³ “Não se considerando a verificação das excepções supra invocadas, o que não se concebe, mas se admite por exercício de raciocínio, deverá proceder-se à suspensão da instância no Tribunal Arbitral até que a questão da discussão da legalidade do indeferimento do pedido de RNH seja dirimido na Ação Administrativa e consolidada na ordem jurídica, o que desde já se peticiona.”.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de Março de 2026

A redacção da presente decisão segue a ortografia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990 excepto em transcrições que o sigam.

O Árbitro Presidente e relator

Victor Calvete

A Árbitro Adjunta

Ana Rita do Livramento Chacim

O Árbitro Adjunto

José Coutinho Pires